

RESOLUÇÃO CEE 108/03

Conselho Estadual de Educação de Rondônia

Resolução n. 108 de 15 de dezembro de 2003

Estabelece normas para a definição dos conteúdos curriculares e para a habilitação e admissão de docentes da Educação Religiosa, nas instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no

uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de normatizar a aplicação de dispositivos da Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1.997, da Resolução nº 02/98-CEB/CNE, do Parecer nº 97/99-CEB/CNE e dos §§ 4º e 5º, do Artigo 23, da Resolução nº 138/99-CEE/RO,

RESOLVE:

Art. 1º. O Ensino Religioso, nas instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino será oferecido, como componente curricular denominado Educação Religiosa.

§ 1º. Nas escolas públicas a Educação Religiosa será oferecida como parte integrante da formação básica do cidadão, observando os seguintes princípios:

I – respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil;

II – vedação de quaisquer formas de proselitismo;

III – direito do aluno à matrícula facultativa;

IV – obrigatoriedade de oferta nos horários normais de cada turno de funcionamento, no Ensino Fundamental ou, ainda, no Ensino Médio e na Educação Infantil, quando oferecida.

§ 2º. As escolas da rede privada de ensino definirão, em sua Proposta Pedagógica, com a participação da comunidade escolar:

I – a forma de matrícula a ser adotada;

II – direcionamento confessional ou interconfessional ao currículo do componente curricular Educação Religiosa.

§ 3º. No ato da matrícula ou rematrícula, o aluno, ou, quando menor de dezoito anos, o seu responsável legal, optará pela participação nas aulas de Educação Religiosa:

I - nas escolas da rede pública;

II - nas escolas da rede privada que definirem, em suas Propostas Pedagógicas, a oferta de matrícula facultativa nesse componente curricular.

§ 4º. O registro da opção do aluno pela participação às aulas de Educação Religiosa deve ser feito nos assentamentos escolares e constar em sua Pasta Individual.

Art. 2º . A Educação Religiosa será oferecida nas instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino, como componente curricular da Base Nacional Comum, observando que sua obrigatoriedade de oferta se dá nas escolas públicas de Ensino Fundamental.

§ 1º. Na Educação Infantil, quando oferecida, e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental a Educação Religiosa poderá ser de forma interdisciplinar e globalizada.

§ 2º. Nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, das escolas públicas, este último, quando oferecido, o tratamento metodológico dado à Educação Religiosa será o de *disciplina*.

§ 3º. Nas quatro séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, nas escolas da rede privada de ensino, a oferta da Educação Religiosa poderá, a critério da instituição escolar, conforme definido na Proposta Pedagógica, receber os seguintes tratamentos metodológicos:

I - de disciplina;

II - de prática educativa;

III - de atividades integradas a outros componentes curriculares;

§ 4º. Qualquer que seja o tratamento metodológico adotado pela instituição escolar para a Educação Religiosa, devem ser observados os critérios de organização e procedimentos para o estabelecimento dos conteúdos programáticos e para a docência destes, tratados nesta Resolução.

Art. 3º. As instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino que oferecerem a Educação Religiosa, quanto à carga horária desse componente curricular, observarão:

I – nas escolas públicas e nas escolas da rede privada de ensino, nestas últimas quando adotarem matrícula facultativa para o aluno, a carga horária será excluída:

- a) do cômputo das 800 horas mínimas de efetivo trabalho escolar, no ensino regular;
- b) da carga horária mínima estabelecida pela legislação específica (ou pelo ato de autorização de funcionamento), quando se tratar de outras formas de organização do ensino ou cursos experimentais.

II – nas escolas da rede privada de ensino, que adotarem a matrícula obrigatória para o aluno, será permitida a contagem de 40 horas, no máximo:

- a) no cômputo das 800 horas mínimas anuais de efetivo trabalho escolar, no ensino regular;
- b) no cômputo da carga horária mínima estabelecida pela legislação específica (ou pelo ato de autorização de funcionamento), quando se tratar de outras formas de organização do ensino ou cursos experimentais;

Art. 4º . Os conteúdos programáticos, do componente curricular Educação Religiosa, devem ser organizados com a observância do Anexo Único desta Resolução e dos seguintes procedimentos:

I – na definição do rol de conteúdos as unidades escolares observarão os seguintes *Eixos Organizadores*:

- a) *Culturas e Tradições Religiosas*: tratando sobre a Filosofia, a História, a Sociologia e a Psicologia e suas relações com as Tradições Religiosas;
- b) *Teologias*: enfocando as Divindades, as Verdades de Fé e a Vida além-morte;
- c) *Textos Sagrados*: envolvendo a Revelação, a História das Narrativas Sagradas, o Contexto Cultural e a Exegese;
- d) *Ritos*: onde serão estudados os Rituais, os Símbolos e as Espiritualidades;
- e) *Ethos*: tratando sobre a Alteridade, os Valores e os Limites.

II – na definição da metodologia para o trabalho com a Educação Religiosa, as instituições escolares incluirão dentre outros aspectos:

- a) o estabelecimento de objetivos claros e conteúdo, na busca da compreensão do homem como um ser religioso;
- b) programas de classe e extra-classe que incluem palestras, campanhas e outras atividades

de convivência social, observando o caráter inter-religioso que deve nortear o currículo (quando se tratar de escola pública);

c) a necessidade de considerar:

1.a complexidade dos assuntos religiosos;

2.a maturação e os conhecimentos prévios dos educandos, ou seja, sua bagagem cultural e religiosa, em função da pluralidade;

3. possibilidade de aprofundamento.

§ 1º . As instituições escolares, da rede privada de ensino, que oferecerem a Educação Religiosa confessional definirão, em sua Proposta Pedagógica, o aprofundamento e o direcionamento dos conteúdos referentes à filosofia e outros aspectos da tradição religiosa ou crença que professarem, observados os demais procedimentos estabelecidos neste Artigo.

§ 2º . As escolas públicas utilizarão, na definição dos conteúdos programáticos e no desenvolvimento do trabalho com a Educação Religiosa, as matrizes curriculares, editadas pela Secretaria de Estado da Educação, para o Ensino Fundamental, podendo ser complementadas com os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Referencial Curricular para a Proposta Pedagógica da Escola, editados pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.

§ 3º . As escolas da rede privada de ensino poderão utilizar como subsídios para a definição dos conteúdos programáticos e o desenvolvimento do trabalho com a Educação Religiosa, além das Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme os níveis e modalidades de ensino, os documentos referenciados no parágrafo anterior.

Art. 5º . A formação para a docência na Educação Religiosa poderá ser conseguida:

I – em curso de graduação em nível de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada para sua oferta, conforme a legislação de ensino vigente;

II – em curso em nível de pós-graduação específico, oferecido por instituição de educação superior devidamente credenciada para sua oferta;

III – em curso de graduação em nível de Licenciatura Plena em áreas específicas do currículo

escolar ou em Pedagogia.

§ 1º. Admitir-se-á a docência na Educação Religiosa por professores com o Curso Normal de Nível Médio, para as classes de Educação Infantil e de 1^a a 4^a série do Ensino Fundamental e com curso ao nível de Licenciatura Curta para as classes de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental, acrescidos, nos dois casos, de curso de capacitação específico em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas.

§ 2º. Quando a formação do docente for a constante do Inciso III, deste Artigo, este deve apresentar, também, comprovante de conclusão de curso de capacitação em Educação Religiosa de duração não inferior a 120 horas.

Art. 6º. Quando constatada a insuficiência de profissionais portadores de cursos de formação ou de capacitação em Educação Religiosa, nos termos do artigo anterior, os docentes lotados deverão preencher os demais requisitos de formação estabelecidos nesta Resolução e ser capacitados em serviço, em cursos de capacitação em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas.

Art. 7º . Os cursos de capacitação específica em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas, tratados nos §§ 1º e 2º, do Artigo 5º e no Artigo 6º, desta Resolução, deverão ser oferecidos por instituições de educação superior.

§ 1º - Para a oferta dos cursos de capacitação referidos neste Artigo os mantenedores poderão buscar parcerias com as instituições de educação superior.

§ 2º – Os currículos dos cursos de capacitação específica para docentes da Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas - atividade, devem conter, no mínimo:

I – conhecimentos que desenvolvam a sensibilidade social frente a alteridade;

II – saberes de base histórica, sociológica, antropológica, psicológica, filosófica e política que permitam ver as religiões e seu ensino, menos pelo prisma dogmático e confessional e mais pela dimensão humana e social;

III – os seguintes Eixos Organizadores, que possibilitem a interação teoria e prática e subsidiem o professor no cotidiano da sala de aula:

- a) Fundamentos Epistemológicos do Ensino Religioso;
- b) Culturas e Tradições Religiosas;
- c) Teologias;
- d) Textos Sagrados;
- e) Ethos.

Art. 8º . A admissão de professores para a docência na Educação Religiosa observará as seguintes normas:

I – para as instituições escolares da rede pública de ensino:

a) admissão por concurso público de provas e títulos, quando oferecido, com a exigência de curso de graduação em Nível Superior de Licenciatura Plena em Ciências da Religião; formação em nível de Licenciatura Plena em áreas específicas do currículo escolar ou em Pedagogia, acrescida de curso em nível de pós-graduação ou de extensão universitária específico em Educação Religiosa, este último, com duração não inferior a 120 horas e observado o § 2º do Artigo 7º, desta Resolução.

b) aproveitamento de professores já admitidos para o sistema de ensino, cuja lotação observará os seguintes critérios:

1. formação em Nível Superior, de Licenciatura Plena, em áreas específicas do currículo escolar ou em Pedagogia, acrescida de curso de Pós-Graduação específico ou de curso de capacitação em Educação Religiosa, este último, com duração não inferior a 120 horas;
2. formação mínima em curso Normal em Nível Médio, acrescida de curso de capacitação específico em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas, para a docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ou equivalentes;
3. formação mínima em curso de Licenciatura Curta, acrescida de curso de capacitação específico em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas, para a docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental.

II – Para as instituições escolares da rede privada de ensino: os critérios de admissão e aproveitamento de professores serão os mesmos estabelecidos para as escolas da rede

pública, exceto quanto à realização de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – Quando da insuficiência de profissionais que preencham os requisitos de formação estabelecidos neste Artigo, o aproveitamento de professores deve observar, necessariamente, a formação inicial mínima exigida para o exercício da docência na Educação Básica, conforme o nível ou segmento de nível de ensino, devendo a mantenedora da instituição escolar providenciar a capacitação em serviço, específica em Educação Religiosa, com duração não inferior a 120 horas.

Art. 9º Os mantenedores deverão apresentar, para conhecimento do Conselho Estadual de Educação o cronograma de capacitação dos professores das escolas por eles mantidos, de forma que até o final da Década da Educação, sejam atendidos 100% dos docentes.

Art. 10 . As unidades escolares pertencentes à rede privada de ensino, de que trata o Inciso II, do Artigo 3º, desta Resolução, inclusive as confessionais, deverão ajustar seu currículo, a partir do ano letivo de 2.004, quando oferecerem a Educação Religiosa, no elenco curricular de seus cursos.

Art. 11 . As normas estabelecidas nesta Resolução devem ser observadas pelas instituições escolares públicas e as da iniciativa privada dos Municípios que, ainda, não instituíram seus sistemas de ensino.

Art. 12 . Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

WANDERLEY SILVA TRENTIN

Presidente do CEE/RO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 108/03-CEE/RO

CURRÍCULO DE ENSINO RELIGIOSO

EIXOS

ORGANIZADORES

CIÊNCIAS

CONHECIMENTO

RELIGIOSO**CONTEÚDOS CURRICULARES****CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS**

(Blocos de conteúdos)

CULTURAS E**TRADIÇÕES****RELIGIOSAS**

Filosofia e Tradição

Religiosa

A idéia do Transcendente na visão tradicional e atual.

História e Tradição

Religiosa

A evolução da estrutura religiosa nas organizações

humanas no decorrer dos tempos.

Sociologia e Tradição

Religiosa

A função política das ideologias religiosas

Psicologia e Tradição

Religiosa

As determinações da tradição religiosa na construção

mental do inconsciente pessoal e coletivo

TEOLOGIAS

Divindades A descrição das representações do Transcendente nas

tradições religiosas

Verdades de fé Conjunto de muitas crenças e doutrinas que orientam a

vida do fiel nas tradições religiosas

Vida além – morte As possíveis respostas norteadoras do sentido de vida:

ressurreição, reencarnaçao, ancestralidade, nada.

TEXTOS

SAGRADOS

Revelação A autoridade do discurso religioso fundamentado na

experiênciā mística do emissor que a transmite como

verdade do Transcendente para o povo

História das narrativas

sagradas

O conhecimento dos acontecimentos religiosos que

originaram os mitos e segredos sagrados e a formação

dos textos

Contexto Cultural A descrição do contexto sócio-político-religioso

determinante para a redação final dos textos sagrados

Exegese A análise e a hermenêutica atualizadas dos textos

sagrados

RITOS

Rituais A descrição de práticas religiosas significantes,

elaboradas pelos diferentes grupos religiosos.

Símbolos A identificação dos símbolos mais importantes de cada

tradição religiosa, comparando seu(s) significado(s).

Espiritualidades O estudo dos métodos utilizados pelas diferentes

tradições religiosas no relacionamento com o

Transcendente, consigo mesmo, com os outros e com o

mundo.

ETHOS

Alteridade As orientações para o relacionamento com o outro,

permeado por valores.

Valores O conhecimento do conjunto de normas de cada tradição religiosa, apresentado para os fiéis no contexto da respectiva cultura.

Limites A fundamentação dos limites éticos propostos pelas várias tradições religiosas.

Observação: Este quadro foi extraído, em parte, do Caderno Temático: ENSINO RELIGIOSO

– Referencial Curricular para a proposta pedagógica da Escola, editado pelo Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, 2.000, página 32.

WANDERLEY SILVA TRENTIN

Presidente do CEE/RO